Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 141/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19655/2014
PROTOCOLO	: 1467605
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP.
VALOR	: R$ 119.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais quanto a acréscimo de valor, reajuste financeiro e de prorrogação do prazo de vigência do contrato.

É regular a execução financeira em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, dando quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo Aditivo e do 3º Termo Aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Rafael Arantes Bispo - EPP., dando quitação à jurisdicionada.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013 (fls. 107/112).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 220/2014 (fls. 140/141).

O objeto da contratação é a aquisição de um analisador automatizado para elisa, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 107).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização dos termos aditivos em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 5287/2016 (fls. 181/186).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6534/2016 (fl. 187), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 220/2014 (fls. 140/141).

O objeto da contratação é a aquisição de um analisador automatizado para elisa, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 107).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização dos termos aditivos em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º, 2º e 3º, fls. 131/132, fls. 151/152 e 176/177, respectivamente), regularmente formalizados e justificados, aptos, portanto, a dar sustentação às despesas deles derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 185):

Valor Contratado	R$ 119.000,00
Valor Empenhado	R$ 119.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 185), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Rafael Arantes Bispo - Epp (CNPJ nº 996.569.901-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 187), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1,2 e 3 da execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 296/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 220/2014 (fls. 140/141) estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 131/132), do 2º Termo Aditivo (fls.151/152) e do 3º Termo Aditivo (fls. 176/177) ao Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013 (fls. 107/112), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal. Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rafael Arantes Bispo - EPP., CNPJ nº 10.396.394/0001-00, por seu Representante, Senhor Rafael Arantes Bispo, CPF nº 996.569.901-10, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 559/AJ/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, dando quitação à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP